

---

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS – SC**

Processo n.º 5008465-92.2023.8.24.0023

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada administradora judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas **SELLETA SERVIÇOS LTDA, RDN SERVIÇOS LTDA, PROPULSÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MEDIÇÃO, CORTE E RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÁGUA E GÁS LTDA, MS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES, PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FLORIPARK SERVIÇOS DE LEITURA LTDA, FLORIPARK ENERGIA LTDA, FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e FC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em conjunto “GRUPO FLORIPARK” ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação do Evento 1887 (27/2/2024), dizer que tomou ciência da r. decisão do Evento 1885, e informar que se manifestou quanto aos Embargos de Declaração do MULTIPLICA em sua manifestação do Evento 1943, cujos termos reitera.

Quanto à manifestação do Evento 1883 (27/2/2024), trata-se de requerimento feito pelo credor LM TRANSPORTES por meio do qual postula o indeferimento do pedido de prorrogação do *saty period* formulado pelas Requerentes. A Administradora Judicial no Ev. 1943 manifestou-se sobre o tema, nestes termos:

As Recuperandas, no Evento 1846 (19/02/2024), informaram sobre a deciso do agravo de instrumento n 5062432-24.2023.8.24.0000, que alterou o marco temporal do *stay period* para 25/01/2024, tecendo consideraes sobre a sua discordncia. Por fim, solicitam a prorrogao do *stay period* at a realizao da Assembleia Geral de Credores, destacando a importncia dessa medida para o sucesso do plano de recuperao e a preservao das atividades empresariais.

Inicialmente,  importante destacar que, mesmo antes da reforma implementada pela Lei n 14.112/20 na Lei 11.101/2005, o Superior Tribunal de Justia (STJ) reconhecia a possibilidade de prorrogao do *stay period*, desde que a empresa em recuperao judicial n estivesse contribuindo para o atraso excessivo no processamento da recuperao judicial (STJ, AgRg no CC 111614/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 10/11/2010). A alterao legislativa recente, especificamente no art. 6, §4 da Lei 11.101/2005, estabeleceu de maneira explcita a possibilidade de prorrogar o *stay period* por igual perodo, uma nica vez, em carter excepcional, contanto que o devedor n tenha contribuído para o atraso. Assim, a prorrogao do *stay period*  legalmente permitida nos processos de recuperao judicial em andamento.

No caso em anlise, como j exposto no processo, a Recuperao Judicial apresentou desafios significativos, notadamente em razo da mudana na gesto administrativa do grupo em recuperao, motivada por fatores externos ao processo. O afastamento temporrio e a subsequente reconduo do gestor Sr. Salomo Szafir trouxeram influncias externas que impactaram a listagem de credores e a documentao necessria, especialmente devido  completa reorganizao contbil no perodo.

Essas circunstncias atpicas resultaram em dificuldades e atrasos no antecipados no decorrer do processo, os quais no devem ser atribudos exclusivamente s empresas em recuperao, comprometendo a observncia dos prazos estabelecidos. Ressalva-se que h dificuldades at o momento de elaborao a lista de credores, o que est sendo tratado com a Recuperanda e ser objeto de petio informativa nos prximos dias, mas, como se destacou acima, h peculiaridades do processo, com a destituio do administrador no curso do processo e sua reconduo ao cargo, que devem ser observadas.

Nesse contexto, a prorrogao do *stay period* tornou-se essencial para permitir que as empresas superem a crise empresarial e prossigam com suas atividades.

A aprovao da prorrogao est em consonncia com o princpio da preservao da atividade empresarial, estabelecido no art. 47 da Lei 11.101/2005, visando garantir a continuidade operacional das empresas, o que possibilita a gerao de receitas cruciais para a reestruturao e, por conseguinte, amplia as chances de atender aos interesses dos credores. A negativa da prorrogao, neste momento crtico da recuperao judicial, resultaria em consequncias severas para as empresas, prejudicando a retomada das atividades comerciais e, assim, afetando diretamente os interesses dos credores. Portanto, opina esse administrador judicial pela aprovao do pedido de prorrogao do *stay period* at a realizao da assembleia geral de credores.

Tais razões servem de fundamentos para a resposta à petição da LM do Evento 1883 (27/2/2024), de modo que reitera integralmente referida manifestação.

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial mantém o parecer emanado no Evento 1943 sobre a prorrogação do *stay period*, bem como reitera os termos da mesma petição acerca dos embargos de declaração do MULTIPLICA.

Florianópolis, 25 de março de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515